



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC Nº. 06534/10

CONTROLE DA LEGALIDADE DOS ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL – PROCESSO DE ANÁLISE DE ATOS DE ADMISSÃO DE ACES, PARA FINS DE REGISTRO – REALIZAÇÃO DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO.

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. ATENDIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. CONHECIMENTO. NO MÉRITO, CONCEDER PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO. ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO AC1 TC Nº 2.027 / 2017

RELATÓRIO

O presente processo versa sobre a análise de Processo Seletivo Público **Simplificado** para a admissão de Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agente de Combate às Endemias (ACE), realizado pela **Prefeitura Municipal de Caraúbas/PB**, homologado em **10 de junho de 2008** (fls. 761), pelo então Prefeito Municipal, **Senhor José Gomes Ferreira**, regido pelo Edital nº. 001/2008 (fls. 848/856).

A Primeira Câmara desta Corte de Contas, na Sessão realizada em **16/04/2015**, proferiu o **Acórdão AC1 TC nº. 01.533/15**, publicado no DOE de **24/04/2015** no qual foi decidido, *in verbis* (fls. 1.017/1.025):

1) Declarar Inconstitucional e Ilegal o “Procedimento Simplificado” promovido pela Prefeitura Municipal de Caraúbas, homologado em 10 de junho de 2008, na gestão do Sr. José Gomes Ferreira, com o objetivo de prover 10 (dez) cargos públicos de Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e 03 (três) de Agentes de Combate a Endemias (ACE), criados pela Lei Municipal nº 176/2006, conforme previsto nos parágrafos 4º ao 6º do art 198. da CF/88, incluídos pela EC 51/2006;

2) Não conceder registro aos atos de admissão de ACS e ACE a seguir discriminados:

- Juliana Hostio dos Santos – ACS - MICRO ÁREA 03
- Jordão Izidorio de Almeida – ACS - MICRO ÁREA 07
- José Dias Filho – ACS – MICRO ÁREA 05
- Josefa Luiza Barboza - ACS – MICRO ÁREA 09
- Ivanildo Giminiano da Silva – Agente de Vigilância Ambiental
- José Pedro de Oliveira - ACS – MICRO ÁREA 06
- Josineide Maria de Araújo - ACS – MICRO ÁREA 04
- José Mauro de Brito - ACS – MICRO ÁREA 02
- Cícera do Nascimento F. Santos - ACS – MICRO ÁREA 11
- José Gilton Neves de Oliveira - Agente de Vigilância Ambiental
- Damião Manoel da Silva - Agente de Vigilância Ambiental
- Josefa Eliane de Araujo Ferreira - ACS – MICRO ÁREA 10
- Marines da Costa Lima - ACS – MICRO ÁREA 01

3) Determinar à atual Gestão Municipal que promova à imediata exoneração dos ACE e ACS admitidos por meio do “Procedimento Simplificado” em comento, discriminados no item “3” precedente, e dos demais agentes que se enquadrem nesta situação, conforme informado no SAGRES, disto fazendo prova a esta Corte de Contas, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de aplicação de multa;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC Nº. 06534/10

- 4) *Aplicar multa de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos) ao Sr. José Gomes Ferreira, então Gestor do Município de Caraúbas, por descumprimento do art. 198, § 4º, da CF; do art. 6º, II; 7º, I; 9º e 16 da Lei Nacional nº 11.350/2006; e do “art. 3º”, da Lei Municipal nº 176/2006, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para que efetue o recolhimento voluntário, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada;*
- 5) *Recomendar à atual gestão da Prefeitura Municipal de Caraúbas que quando da contratação de ACS e ACE, proceda, previamente, ao Processo Seletivo Público, nos termos do art. 198, § 4º, da CF c/c art. 9º da Lei Nacional nº 11.350/2006; e que se abstenha de contratar profissionais da área da saúde em caráter precário, temporário e por excepcional interesse público, visto entendimento Vinculante do STF sobre a matéria quanto à impossibilidade, constituindo-se afronta à Constituição Federal;*
- 6) *Determinar a baixa dos autos à Corregedoria para as providências de sua competência.*

Em seguida, o então Prefeito Municipal de Caraúbas/PB, Senhor **Pedro da Silva Neves**, interpôs o presente **recurso de reconsideração** no dia 08/05/2015, através de seu advogado, **Doutor Josedeo Saraiva de Souza**, com o objetivo de modificar o supracitado Acórdão, para, em preliminar, reunir os presentes autos ao Processo TC nº. 12.662/15 e, no mérito, “*deferir o registro dos ACS e ACE do Município, que além de prestarem relevante serviço, já consumiram preciosos recursos públicos em capacitação, dentre outros*” (fls.1.028/1.032).

Apresentou como fundamento para a modificação da decisão desta Câmara as seguintes alegações, a seguir resumidas:

1. *a conexão e continência dos presentes autos com o Processo TC nº. 12.662/15, que versa sobre a regularização de vínculo dos ACS e ACE do Município, o que poderia gerar duplo labor e decisões contraditórias;*
2. *que os ACS e ACE já estariam laborando no Município desde os anos 1990;*
3. *por determinação desta Corte, o gestor da época procedeu a seleção para ACS e ACE, haja vista que a seleção realizada pelo Governo do Estado da Paraíba era despida de documentos, tendo havido, pelo que se sabe, inclusive, extravios e incêndios;*
4. *tais profissionais prestam relevantes serviços, participaram de inúmeros cursos de capacitação, que custaram preciosos recursos públicos.*

Em seguida, o recorrente, Prefeito Municipal dos exercícios de 2014 a 2016, encaminhou petição, alegando a **ilegalidade** do processo seletivo realizado em 2008 e que os ACS e ACE estariam prestando serviços na entidade antes de 2006, fazendo jus a regularização de vínculo, nos termos da EC nº. 51/2006, apresentando a planilha fornecida pela Secretaria de Estado da Saúde, que demonstra a participação de ACS do Município admitidos por processo seletivo simplificado, o ano da seleção e a colocação (fls. 1.038/1.043).

A Auditoria analisou o recurso de reconsideração e concluiu nos seguintes termos (fls. 1.044/1.049):

1. que o Recurso de Reconsideração interposto deve ser conhecido.
2. quanto ao mérito, pelo provimento parcial, merecendo reforma o Acórdão AC1 – TC - 01533/15 apenas nos itens 2 e 3, uma vez que a decisão acerca do registro dos atos de admissão dos agentes relacionados, assim como de sua permanência nos quadros da administração pública municipal, passa a depender da análise da documentação atinente a regularização de seus vínculos. Sugere-se também a anexação dos autos por se tratarem de assuntos conexos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC Nº. 06534/10

Instado a se manifestar, o *Parquet* de Contas, através do Ilustre Procurador **Manoel Antônio dos Santos Neto**, proferiu o Parecer nº. 00692/17, concluindo (fls. 1.073/1.075):

EX POSITIS, opina este Representante do Parquet junto a esta Colenda Corte de Contas, preliminarmente, pelo conhecimento do recurso, por atendidos os pressupostos da tempestividade, legitimidade e instrumentalidade e, no mérito, pelo seu desprovemento, mantendo-se, na íntegra, a decisão consubstanciada no Acórdão AC1 TC 01533/15.

Foram feitas as comunicação de estilo.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Inicialmente, o presente Recurso de Reconsideração deve ser conhecido, haja vista que estão presentes os pressupostos de admissibilidade, estabelecidos no art. 33, da LOTCE/PB, e nos arts. 223 e 230 do RITCE/PB, haja vista que foi interposto tempestivamente e por parte legítima.

Quanto à preliminar suscitada pelo recorrente, Senhor **Pedro da Silva Neves**, de que existiria continência entre os presentes autos e o Processo TC nº. 12.662/15, o qual versa sobre a regularização de vínculo dos ACS e ACE da Prefeitura Municipal de Caraúbas/PB, entendo pela sua **procedência em parte**. Explica-se.

O Processo Seletivo regido pelo Edital nº. 001/2008, realizado pelo Senhor **José Gomes Ferreira**, **foi uma simulação**, uma estratagem apenas com a finalidade de obter documentação acerca da admissão dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias (denominados na entidade de Agentes de Vigilância Ambiental) através de processo seletivo, pois tal documentação teria sido “*extraviada ou destruída em um incêndio*”, segundo alegado pelo recorrente, o qual também afirma que os mesmo servidores já estavam no exercício de suas atividades desde a década de 1990, ou seja, antes da EC nº. 51/2006, e já tinham sido admitidos, através de processo seletivo realizado pela Secretaria de Estado da Saúde com a Prefeitura Municipal de Caraúbas/PB.

De fato, analisando os documentos que compõe os autos, observa-se que as mesmas pessoas elencadas na relação fornecida pela Secretaria de Estado da Saúde, como contratadas por meio de processo seletivo, antes da entrada da EC nº. 51/2006 (fls. 637), **são as mesmas inscritas e aprovadas no processo seletivo nº. 01/2008**, o qual, portanto, é completamente irregular e nulo.

Ademais, analisando os documentos e currículos dos “aprovados” no processo seletivo, observa-se certificados de cursos para ACS e ACE anteriores a 2008 (vide fls. 883/993), demonstrando que tais “candidatos” já exerciam as atividades para as funções que estavam concorrendo.

Portanto, observa-se que tal simulação só prejudicou os servidores que têm constitucionalmente direito à efetivação nos seus cargos de ACS e ACE (no Município de nominado de Agente de Vigilância Ambiental), nos termos da EC nº. 51/2006.

Feitas essas ponderações, conclui-se que o **Acórdão AC1 TC nº. 01.533/15**, deve ter seus **itens 2 e 3 modificados, mantendo-se incólumes todos os seus demais itens**, em especial, a declaração de ilegalidade do processo seletivo simplificado regido pelo Edital nº. 01/2008 e a multa aplicada ao gestor por ele responsável.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC Nº. 06534/10

Assim dito, reconheço que a matéria deve ser remetida aos autos do Processo TC nº. 12.662/15¹, para a análise dos atos de regularização de vínculo dos servidores, os quais continuam laborando na municipalidade, conforme informação constante na folha de pagamento de **junho/2017**, disponível no SAGRES (consultar - **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE**).

Isso posto, em harmonia com a Auditoria, VOTO para que os membros da Primeira Câmara:

- 1) **CONHEÇAM O RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO**, pois estão presentes os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 33, da LOTCE/PB, e nos arts. 223 e 230 do RITCE/PB;
- 2) **CONCEDAM-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, tornando sem efeito os itens 02 e 03 do Acórdão AC1 TC nº. 01.533/15, mantendo-se incólumes os demais itens;
- 3) **DETERMINEM** a remessa de cópia desta decisão ao Processo TC nº. 12.662/15, para que se proceda a análise dos atos de regularização de vínculo dos ACS e ACE da Prefeitura Municipal de Caraúbas/PB, nos moldes da EC nº. 51/2006;
- 4) **ESTABELEÇAM** que o Ministério Público comum seja oficiado, para adoção das medidas que entender cabíveis, quanto aos atos praticados no Processo Seletivo regido pelo Edital nº. 001/2008;
- 5) **ORDENEM o arquivamento** dos presentes autos, após as providências pela Corregedoria, quanto à multa aplicada no Acórdão recorrido.

É o Voto.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº. 06534/10; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO que o Recurso foi apresentado no prazo legal e por legítimo interessado;

CONSIDERANDO os fundamentos jurídicos do Voto;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

1) CONHECER O RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO, pois estão presentes os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 33, da LOTCE/PB, e nos arts. 223 e 230 do RITCE/PB;

2) CONCEDER-LHE PROVIMENTO PARCIAL, tornando sem efeito os itens 02 e 03 do Acórdão AC1 TC nº. 01.533/15, mantendo-se incólumes os demais itens;

3) DETERMINAR a remessa de cópia desta decisão ao Processo TC nº. 12.662/15, para que se proceda a análise dos atos de regularização de vínculo dos ACS e ACE da Prefeitura Municipal de Caraúbas/PB, nos moldes da EC nº. 51/2006;

¹ Tal processo foi arquivado, todavia os servidores permanecem na entidade e seus atos de regularização de vínculo não foram registrados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC Nº. 06534/10

4) ESTABELECE *que o Ministério Público comum seja oficiado, para adoção das medidas que entender cabíveis, quanto aos atos praticados no Processo Seletivo regido pelo Edital nº. 001/2008;*

5) ORDENAR *o arquivamento dos presentes autos, após as providências pela Corregedoria, quanto à multa aplicada no Acórdão recorrido.*

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 31 de agosto de 2017.

ivin

Assinado 1 de Setembro de 2017 às 12:30



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 1 de Setembro de 2017 às 09:53



Cons. Marcos Antonio da Costa

RELATOR

Assinado 1 de Setembro de 2017 às 10:38



Luciano Andrade Farias

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO